

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

CÓDIGO
DE
POSTURA

MUNICIPAL

LEI N.º 390/1997

ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

LEI Nº. 390 DE 15 DE FEVEREIRO DE 1997

INSTITUI O CODIGO DE POSTURAS
DO MUNICIPIO BATALHA, ESTADO DO
PIAUI, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

O Prefeito Municipal de BATALHA, ESTADO DO PIAUI, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e

ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 69 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 70 - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão participar de concorrências, coleta, ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 80 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Unico - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 90 - Nas reincidências as multas serão dobradas.

Parágrafo Unico - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante de infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Unico - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado, em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Unico - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis as penas definidas neste Código:

- I - os incapazes, na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cujo a guarda estiver o menor;
- II - sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 108, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;

- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e a de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete a Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida. X

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábules e pocilgas.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Unico - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PUBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais de vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- II - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- III - aterrar vias públicas, com lixo, materiais veivos ou quaisquer detritos;
- IV - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, se não a distância de 300 (trezentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas, ou depósitos em grande quantidade, de estume animal não beneficiado.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 % (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de aseo os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 36 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 37 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 38 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, estas convenientemente a dispostas, perfeitamente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 39 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, provido de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 40 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça não se acumule no interior das mesmas.

ente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 41 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 % (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 42 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, determinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 43 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 44 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesa ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 45 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 46 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 47 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - piso e paredes das salas de elaboração do produto, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas, à prova de moscas;
- III - as fábricas a que se refere este artigo, são obrigadas a manter seus empregados limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo Único - Aos proprietários a que se refere o Art. 48 terão um prazo de 12 (doze) meses para cumprir as obrigações do mesmo.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - valerem-se para que os gêneros que oferecerem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuário adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente aseados.

§ 19 - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 20 - Ao vendedor ambulante de gênero alimentício de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 30 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 50 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaporha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 51 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 52 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bolequins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres será de uso individual;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e as moscas.

Art. 53 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 54 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigado o uso de toalhas e golias.

Parágrafo Unico - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 55 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;
- III - a existência de necrotérios, de acordo com o Art. 57 desta

Código;

IV - a instalação de uma cozinha com o mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo e distribuição de comidas, lavagem e esterilização louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

Art. 56 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas, e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 57 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, quando forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais, e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, a prova de insetos, com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa a separação entre os possíveis compartimentos para empregados, e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 58 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPITULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 59 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais, considerados pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 60 - Não serão permitidos banhos nos córregos, lagoas, olho d'água, utilizados para consumo humano.

Art. 61 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 62 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de marteiros, bombas e demais jogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, de corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 63 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 64 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 65 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 67 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

CAPITULO II

DOS DIVERTIMENTOS PUBLICOS

Art. 67 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

X Art. 68 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instituído, com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 69 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto salas de entrada como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior, serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados a renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios.
- VII - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com cortinas;
- VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 70 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 71 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 72 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 29 - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 73 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, estádio de futebol, circo ou sala de espetáculos.

Art. 74 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde e maternidade.

Art. 75 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 76 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos terrestres;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III - no interior das cabines, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 77 - A armação de circos de pano ou parques de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 19 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 29 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 39 - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 49 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 78 - Para permitir armações de circos ou barracas em logradouro público, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) valores de referência vigentes no Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 79 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 80 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua rede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 81 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 82 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 83 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 84 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 85 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 86 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPITULO IV

DO TRANSITO PUBLICO

Art. 87 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 88 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

Art. 89 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 90 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais e veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar na via pública ou logradouros, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 91 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 92 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 93 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros para isso destinados;

- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art. 94 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 95 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, na zona urbana.

Art. 96 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, na zona urbana, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - Excepcionalmente no ano de 1997, a Prefeitura fará o tangimento dos animais soltos nas ruas e logradouros públicos e fará campanhas para a conscientização da população.

Art. 97 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 98 - A criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, só será permitido em local específico, encimado, após vistoria da Prefeitura, sendo proibida a criação ou engorda para comercialização.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 120 (cento vinte) dias, a contar da data da publicação deste Código, para adaptação, conforme as especificações deste código.

Art. 99 - A criação de qualquer outra espécie de animais, na zona urbana municipal, só será permitida em local específico, após vistoria da Prefeitura, exceto aves.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença de fiscalização da Prefeitura.

Art. 100 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

feitura.

§ 19 - Tratando-se de cães não registrados, serão os mesmos sacrificados, se não forem retirados por seus donos, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 20 - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 39 - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art 98 deste Código.

Art. 101 - Não será permitida a permanência de cães nas vias e logradouros Públicos, sem a companhia do seu responsável.

Art. 102 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 103 - É expressamente proibida a criação de abelhas em local de maior concentração urbana.

Art. 104 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a sua carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal;
- XII - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 106 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites da zona urbana, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 107 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 108 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30 % (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPITULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 109 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no empachamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles fixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa o tapume quando se tratar de :

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 110 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 111 - Poderão ser armados corrimãos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas

condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item III, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanques, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 112 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 90 deste Código.

Art. 113 - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, e facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 114 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 115 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 116 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as bancas para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 117 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 118 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto na sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 119 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 120 - O uso de cadeiras e mesas nos logradouros públicos é proibido.

Art. 121 - O uso de cadeiras e mesas nos logradouros públicos é proibido, exceto nos casos previstos no Art. 119 deste Código.

Art. 120 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 121 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 122 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 123 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar inflamáveis e explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

20 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 125 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

19 - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

20 - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquameiras.

Art. 126 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

19 - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

20 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 127 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para o mesmo logradouro;
- II - saltar balões em toda a extensão do município;
- III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

19 - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser superada mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

20 - Os casos previstos no parágrafo 19 serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 128 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

19 - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer, que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a

segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 129 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 30% (trinta por cento) a 100 (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHARIAS, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 130 - A exploração de pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de saibro dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 131 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- b) localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 132 - As licenças para exploração serão sempre por prazo de seis meses, podendo serem renovadas, a critério da Prefeitura.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, caso de que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou a propriedade.

Art. 133 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 134 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 135 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 136 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 137 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 138 - A instalação de chaminés na zona urbana e suburbana do Município deverá obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 139 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou escavações com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 140 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou canais, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 141 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO X
DOS MUROS E CERCAS

Art. 142 - Os proprietários de terrenos na zona urbana, serão obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 143 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 144 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente a todo aquele

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XI
DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 145 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.

§ 10 - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 20 - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 146 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulante, ainda que muda, estará igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 147 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provequem aglomerações ao trânsito público

- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptom ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 148 - Os pedidos de licença para a publicação ou propagação por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 149 - Tratando-se de anúncios, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 150 - Os panfletos, ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 151 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Unico - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 152 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 153 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de correspondente a 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 154 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo de atividade;
- II - a área ocupada e o número de empregados;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 155 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.

Art. 156 - A licença para o funcionamento de açouques, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 157 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de Localização em lugar visível a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 158 - Para mudança de local de estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 159 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 19 - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 20 - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 160 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 161 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 162 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multas:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 163 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 164 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para indústria de modo geral:

- a) abertura às 6:00 horas e fechamento às 18:00 horas;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 19 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 20 - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 165 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) nos dias úteis - das 5 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

IV - padarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - farmácias:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas.

VII - charutarias e "bombonieres":

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

VIII - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

IX - cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XI - lojas de flores e coroa:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

XII - carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIII - "dancings", cabarés e similares: das 20 às 2 horas da manhã seguinte. X

XIV - casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas. +

XV - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora, salvo determinação da legislação federal a respeito.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para o espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 166 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 70% (setenta por cento) da Unidade Fiscal do Município vigente.

CAPITULO III

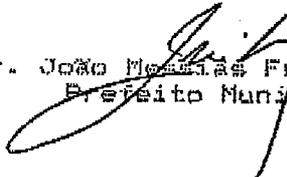
SEGUNDA UNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

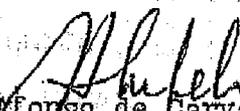
Art. 167 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código a Unidade Fiscal do Município é a mesma definida no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 168 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

BATALHA, 7 de Abril de 1.997


Dr. João Messias Freitas Melo
Prefeito Municipal

Numerada, sancionada, registrada e publicada a presente lei nesta Secretaria Municipal de Batalha, aos sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e sete.


José Afonso de Carvalho Melo
Secretário

I N D I C E

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

		Artigo
CAPITULO	I - Disposições Preliminares	10 a 30
CAPITULO	II - Das Infrações e das penas.....	42 a 14
CAPITULO	III - Dos Autos de Infração.....	15 a 20
CAPITULO	IV - Do Processo de Exclusão.....	21 a 22

TITULO II

DA HIGIENE PUBLICA

CAPITULO	I - Disposições Gerais.....	23 a 25
CAPITULO	II - Da Higiene Das Vias Públicas.....	26 a 34
CAPITULO	III - Da Higiene das Habitações.....	35 a 41
CAPITULO	IV - Da Higiene da Alimentação.....	42 a 51
CAPITULO	V - Da Higiene dos Estabelecimentos.....	52 a 58

TITULO III

DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PUBLICA

CAPITULO	I - Da Moralidade e do Sossego Público.....	59 a 66
CAPITULO	II - Dos Divertimentos Públicos.....	67 a 82
CAPITULO	III - Dos Locais de Culto.....	83 a 86
CAPITULO	IV - Do Trânsito Público.....	87 a 94
CAPITULO	V - Das Medidas Referentes aos Animais.....	95 a 105
CAPITULO	VI - Da Extinção de Insetos Nocivos.....	106 a 108
CAPITULO	VII - Do Empachamento das Vias Públicas.....	109 a 121
CAPITULO	VIII - Dos Inflamáveis e explosivos.....	122 a 129
CAPITULO	IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalharias, Olarias e Depósitos de Areia e Salários.	130 a 141
CAPITULO	X - Dos Muros e Cercas.....	142 a 144
CAPITULO	XI - Dos Anúncios e Cartazes	145 a 153

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPITULO	I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e comerciais	
	Seção I - Das Industrias e do Comércio Localizado	154 a 159
	Seção II - Do Comércio Ambulante.....	160 a 163
CAPITULO	II - Do Horário de funcionamento.....	164 a 166
CAPITULO	III - Disposição final.....	167 a 169